

f) Cualesquiera otras que sean acordadas por las Partes.

3 — A los efectos del apartado anterior, siempre que un miembro del consejo de reguladores sea consultado dentro de las competencias que le han sido asignadas por la legislación aplicable, previamente a la aprobación de cualquier propuesta de ley o reglamento que afecte directa o indirectamente al funcionamiento del MIBEL, éste deberá enviar dicha propuesta a los restantes miembros del consejo de reguladores para conocimiento y eventuales comentarios.»

9 — Se añade un artículo 22-bis, «Creación del operador del mercado ibérico», con el texto siguiente:

«Antes de transcurridos tres meses de la entrada en vigor de este Convenio, OMIP y OMIE deben adoptar las medidas necesarias para adaptarse plenamente a lo establecido en el artículo 4.»

10 — Se añade un artículo 22-ter, «Retribución de los comercializadores de último recurso», con el texto siguiente:

«Antes del 1 de julio de 2010, la retribución de los comercializadores de último recurso será la que resulte de la diferencia entre los precios de venta y adquisición de la energía en los mercados en los que participan. No obstante, los precios máximos de venta autorizados en cada período podrán reflejar eventuales déficits de retribución de períodos anteriores.

Las partes deberán garantizar la aditividad de las tarifas de último recurso y un suficiente desarrollo de los mecanismos coordinados de adquisición de energía definidos en el ámbito del MIBEL de forma que el riesgo soportado por los comercializadores de último recurso sea asumible, en los dos sistemas ibéricos y las fluctuaciones de los precios no pongan en peligro su viabilidad económica financiera.»

Hecho en Braga, a 18 de enero de 2008, en dos ejemplares en los idiomas portugués y español.

Por la República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro de Energía e Innovación.

Por el Reino de España:

Joan Clos i Matheu, Ministro de Industria, Turismo y Comercio.

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2009

Aprova o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 30 de Setembro de 1977

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Relativo a Uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adoptado em Montreal em 30 de Setembro de 1977, cujo texto, nas

versões autenticadas nas línguas inglesa e russa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT TO THE CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL AVIATION, SIGNED AT MONTREAL ON 30 SEPTEMBER 1977

The Assembly of The International Civil Aviation Organization:

Having met in its Twenty-second Session at Montreal on 30 September 1977;

Having noted Resolution A21-13 on the authentic Russian text of the Convention on International Civil Aviation;

Having noted that it is the general desire of Contracting States to make a provision that the Convention aforesaid exist in authentic Russian text;

Having considered it necessary to amend, for the purpose aforesaid, the Convention on International Civil Aviation, done at Chicago on the seventh day of December 1944:

1) Approves, in accordance with the provisions of article 94, a), of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

Replace the present text of the final paragraph of the Convention by:

«Done at Chicago the seventh day of December 1944 in the English language. The texts of this Convention drawn up in the English, French, Russian and Spanish languages are of equal authenticity. These texts shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America, and certified copies shall be transmitted by that Government to the Governments of all the States which may sign or adhere to this Convention. This Convention shall be open for signature at Washington, D. C.»

2) Specifies, pursuant to the provisions of the said article 94, a), of the said Convention, ninety-four as the number of Contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force; and

3) Resolves that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages each of which shall be of equal authenticity embodying the proposed amendment abovementioned and the matter hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly:

This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization;

The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it on the date on which the ninety-fourth instrument of ratification is so deposited;

The Secretary General shall immediately notify all Contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol;

The Secretary General shall immediately notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force;

With respect to any Contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

In witness whereof, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-second Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the thirtieth day of September of the year one thousand nine hundred and seventy-seven, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944.

K. O. Rattray, President of the 22nd Session of the Assembly.

Y. Lambert, Secretary General.

ПРОТОКОЛ,

касающийся изменения
Конвенции о международной гражданской авиации

Подписан в Монреале 30 сентября 1977 года

АССАМБЛЕЯ МЕЖДУНАРОДНОЙ ОРГАНИЗАЦИИ ГРАЖДАНСКОЙ АВИАЦИИ,

СОБРАВШИЕСЯ на свою двадцать вторую сессию в Монреале 30 сентября 1977 года,

ОТМЕТИВ резолюцию A21-13 об аутентичном русском тексте Конвенции о международной гражданской авиации,

ОТМЕТИВ, что Договаривающиеся государства выражают общее желание предусмотреть положение о том, что имеется аутентичный русский текст вышеупомянутой Конвенции,

СЧИТАЯ необходимым изменить с вышеуказанной целью Конвенцию о международной гражданской авиации, совершенную в Чикаго седьмого дня декабря 1944 года,

1. УТВЕРЖДАЕТ в соответствии с положениями Статьи 94 а) вышеупомянутой Конвенции следующую предложенную поправку к названной Конвенции:

заменить существующий текст заключительного положения Конвенции следующим текстом:

” Совершено в Чикаго седьмого дня декабря 1944 года на английском языке. Тексты настоящей Конвенции, составленные на русском, английском, испанском и французском языках, являются равно аутентичными. Эти тексты сдаются на хранение в архивы правительства Соединенных Штатов Америки, а заверенные копии направляются этим правительством правительствам всех государств, которые могут подписать настоящую Конвенцию или присоединиться к ней. Настоящая Конвенция открывается для подписания в Вашингтоне, округ Колумбия.”

2. УСТАНОВЛИВАЕТ в соответствии с положениями упомянутой Статьи 94 а) названной Конвенции, что вышеупомянутая предложенная поправка вступает в силу после ее ратификации девяносто четырьмя Договаривающимися государствами, и

3. ПОСТАНОВЛЯЕТ, что Генеральный секретарь Международной организации гражданской авиации составит Протокол на русском, английском, испанском и французском языках, тексты которого являются равно аутентичными и включают вышеупомянутую поправку и излагаемые ниже положения:

В РЕЗУЛЬТАТЕ ЭТОГО в соответствии с вышеуказанными действиями Ассамблеи,

Настоящий Протокол был составлен Генеральным секретарем Организации.

Протокол открыт для ратификации любым государством, которое ратифицировало упомянутую Конвенцию о международной гражданской авиации или присоединилось к ней.

Ратификационные грамоты сдаются на хранение Международной организации гражданской авиации.

Протокол вступает в силу в отношении государств, которые ратифицировали его в день сдачи на хранение 94-й ратификационной грамоты.

Генеральный секретарь немедленно уведомляет все Договаривающиеся государства о дате сдачи на хранение каждого документа о ратификации Протокола.

Генеральный секретарь немедленно уведомляет все государства—участники названной Конвенции о дате вступления Протокола в силу.

В отношении любого Договаривающегося государства, ратифицировавшего Протокол после вышеуказанной даты, Протокол вступает в силу после сдачи на хранение его ратификационной грамоты Международной организации гражданской авиации.

В УДОСТОВЕРЕНИЕ ЧЕГО Председатель и Генеральный секретарь вышеупомянутой двадцать второй сессии Ассамблеи Международной организации гражданской авиации, уполномоченные на то Ассамблеей, подписали настоящий Протокол.

СОВЕРШЕНО в Монреале тридцатого дня сентября месяца одна тысяча девятьсот семьдесят седьмого года в виде одного документа на русском, английском, испанском и французском языках, причем текст на каждом из них является равно аутентичным. Настоящий Протокол остается на хранение в архивах Международной организации гражданской авиации, а заверенная копия его направляется Генеральным секретарем Организации всем государствам — сторонам Конвенции о международной гражданской авиации, совершенной в Чикаго седьмого дня декабря месяца одна тысяча девятьсот сорок четвертого года.

К.О. Реттрей
Председатель 22-й сессии
Ассамблеи

И. Ламбер
Генеральный секретарь

**PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À CONVENÇÃO
SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL,
ASSINADO EM MONTREAL EM 30 DE SETEMBRO DE 1977**

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional:

Reunida na sua 22.ª Sessão, em Montreal, em 30 de Setembro de 1977;

Tendo em conta a Resolução A21 — 13 relativa ao texto autêntico em língua russa da Convenção sobre Aviação Civil Internacional;

Tendo em conta o desejo geral dos Estados Contratantes de adoptar uma disposição destinada a dar existência a um texto autêntico em língua russa da referida Convenção;

Considerando necessário emendar, para os efeitos supracitados, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944:

1) Aprova, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 94.º da referida Convenção, o seguinte projecto de emenda àquela Convenção:

Substituir o texto actual do último parágrafo da Convenção pelo texto seguinte:

«Feita em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944, no idioma inglês. Os textos da presente Convenção redigidos nas línguas inglesa, francesa, espanhola e russa fazem igual fé. Os textos serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América e cópias autenticadas serão enviadas por este Governo aos Governos de todos os Estados que assinarem esta Convenção ou que a ela aderirem. A presente Convenção estará aberta para assinatura em Washington (D. C.)»

2) Fixa, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do mencionado artigo 94.º da referida Convenção, em 94.º o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para que a emenda proposta entre em vigor; e

3) Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redigirá nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo, cada um dos textos fazendo igualmente fê, um protocolo relativo à emenda proposta e incluindo as disposições seguintes:

Por conseguinte, em conformidade com a referida decisão da Assembleia:

O presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização;

O Protocolo ficará aberto à ratificação por parte de todos os Estados que tenham ratificado a referida Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela tenham aderido;

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;

O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, na data em que for depositado o 94.º instrumento de ratificação;

O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada ratificação do Protocolo;

O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes da referida Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o ratificar depois da data acima mencionada, quando esse Estado depositar o seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o Presidente e o Secretário-Geral da referida 22.ª Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal, em 30 de Setembro de 1977, num só exemplar redigido nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo, cada um dos idiomas fazendo igual fê. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral desta Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2009

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA

A República Portuguesa e a Ucrânia, doravante designadas por «as Partes»:

Sendo Partes da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944;

Considerando que a República Portuguesa é um Estado membro da Comunidade Europeia;

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, a menos que de outro modo estipulado:

a) A expressão «a Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;

b) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil e, no caso da Ucrânia, o Ministério dos Transportes e Comunicações ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;

c) A expressão «empresa designada» significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

d) A expressão «território» tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;

g) A expressão «Acordo» significa o presente Acordo, respectivos anexos e quaisquer emendas a esse mesmo Acordo;

h) A expressão «padrão» significa quaisquer especificações relativas a características físicas, configurações, material, desempenho, pessoal ou procedimento, e outros aspectos referidos no artigo 37.º da Convenção, cuja aplicação uniforme é reconhecida como necessária para a segurança aérea, regularidade ou eficiência da navegação aérea internacional em conformidade com as quais as Par-